



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.301.9284-5
APELANTE: BANCO SANTANDER S. A.
ADVOGADO: GIZA HELENA COELHO E OUTROS
APELADO: ALZIRA PINTO FREITAS
ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS E OUTROS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO: QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE, INDEFERIMENTO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO – JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA – ABUSIVIDADE – TÍTULO EXECUTIVO – ILIQUIDEZ – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM APRECIÇÃO EQUITATIVA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Embargos à Execução:
2. Questão de Ordem: Pedido de Habilitação do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. Alegação de Interesse Jurídico. Não demonstração. Inteligência do art. 50 do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 119, parágrafo único do NCPC.
3. A questão principal versa acerca de Embargos à Execução ajuizados sob a fundamentação de Excesso, por abusividade na cominação de juros e capitalização mensal.
4. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297) e, assim, afigura-se possível a revisão de cláusulas abusivas e consequente flexibilização do Princípio da Pacta Sunt Servanda e do Ato Jurídico Perfeito.
5. No caso vertente, os juros remuneratórios foram pactuados em 17,46% (dezessete por cento e quarenta e seis avos) ao ano e 1,35% (um por cento e trinta e cinco avos) ao mês, e, portanto, acima da taxa de operações divulgada pelo BACEN para o período que ficou atribuída em 1,70 (um por cento e setenta avos) ao mês e 12,92% (doze por cento e noventa e dois avos), restando afirmada a abusividade. Questão apreciada na seara dos Recursos Repetitivos. REsp n. 1.112.879/PR
6. E, assim, o título executivo (Contrato de Empréstimo) carece do caractere da liquidez, necessária à Ação de Execução.
7. Ocorre que, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31/03/2000), restou possibilidade a capitalização de juros, devendo o quantum debeatur ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
8. Honorários Advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Observância do art. 20, §4º do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 85 do NCPC.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO SANTANDER S. A. e apelada ALZIRA PINTO FREITAS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.301.9284-5
APELANTE: BANCO SANTANDER S. A.
ADVOGADO: GIZA HELENA COELHO E OUTROS
APELADO: ALZIRA PINTO FREITAS
ADVOGADO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS E OUTROS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO SANTANDER S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO



DA 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM, que nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra si por ALZIRA PINTO FREITAS, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando entabulou com a embargada Contrato de Empréstimo do valor de R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual foram fixados juros remuneratórios e capitalização abusivos, gerando excesso na Ação de Execução proposta contra si, gerando débito total de R\$ 129.627,00 (cento e vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais), parcelados em 60 prestações mensais de R\$ 2.160,45 (dois mil cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Acrescentou que o percentual de juros remuneratórios equivaleria a 53,95% (cinquenta e três por cento e noventa e cinco avos) a mais do valor do líquido do contrato, salientando que, em caso de inadimplência, haveria acréscimo de juros remuneratórios de 17,46% (dezessete por cento e quarenta e seis avos), estabelecendo obrigação excessivamente onerosa, pugnano pela minoração para o patamar de 6% (seis por cento) ao ano, reduzindo o quantum debeat para R\$ 115.846,64 (cento e quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando os presentes requisitos, MM. Juízo ad quo deferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do embargado (fls. 36).

O requerido apresentou Impugnação (fls. 38-54).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 57-62) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a ausência de mora do devedor, além de condenar o embargado a revisar o saldo devedor, afastando a capitalização mensal de juros remuneratórios, com base no art. 591 do Código de Processo Civil, face o reconhecimento da abusividade da cláusula 5, alínea B do Contrato de Empréstimo.

Consta ainda do decisum a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Banco Santander S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 65-83).

Sustenta a regularidade das Cláusulas do Contrato, porquanto ato jurídico perfeito, devendo ser observado o Princípio do Pacta Sunt Servanda, face a liberdade de contratação.

Aduz a legalidade do Título Executivo que embasou a Execução, uma vez revestido dos caracteres da liquidez, exigibilidade e certeza, não havendo motivos para a extinção da Execução.

Ressalva que a capitalização de juros encontra arcabouço legal, estando a decisão em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Refuta o entendimento de abusividade e ilegalidade dos juros, podendo as Instituições Financeiras estabelecer juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, aduzindo ser obrigação do Magistrado em observar o fim social a que a norma se destina.

Sucessivamente, pugna pela minoração dos honorários advocatícios, sustentando a necessidade de apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 85).



O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 85/verso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 89).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 90), tendo o apelante requerido prorrogação de prazo (fls. 92), pedido acatado, nos termos do despacho de fls. 93.

O prazo requerido decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 96.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I requereu a substituição processual do Banco Santander S.A. (fls. 97-98), o qual restou indeferido, com fundamento no art. 42, §1º do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, o Fundo de Investimento em Direito Creditórios não Padronizados requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte (fls. 126-127), razão pela qual determinei a intimação das partes para manifestação (fls. 129), tendo a embargante manifestado-se contrariamente (fls. 131-134), enquanto o prazo para o apelante decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 136.

Considerando a Certidão de fls. 137, determinei a renovação da diligência (fls. 137 e 141), tendo mais uma vez o prazo decorrido in albis (fls. 140 e 146).

Instada a se manifestar acerca da Certidão de fls. 146, determinei a intimação da autora (fls. 153), a qual quedou-se também inerte (fls. 155).

É o relatório.

.
. .
. .

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.
À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

QUESTÃO DE ORDEM

Prima facie, por questões de economia processual e com o escopo de imprimir celeridade ao feito, aprecio como questão de ordem o pedido de habilitação do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I na qualidade de Assistente.

Analizados os autos verifico que pedido fundamenta-se no art. 50 do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 119, parágrafo único do NCPC, e, considerando a não demonstração do interesse jurídico do requerente, uma vez que os Embargos à Execução ora em análise estão fundamentados em Excesso na Ação de Execução proposta pelo Banco Santander em face da Senhora Alzira Pinto Freitas, firmo entendimento quanto ao descabimento do pedido de habilitação e submeto a questão aos membros desta Câmara.

MÉRITO



Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade das Cláusulas do Contrato de Empréstimo entabulado entre as partes, legalidade do título exequendo, possibilidade de capitalização de juros, higidez dos juros e minoração dos honorários advocatícios.
Assim, passo à análise de cada uma das razões recursais:

DA REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DA ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DOS JUROS

Consta das razões deduzidas na peça recursal a alegação de regularidade das Cláusulas do Contrato, porquanto ato jurídico perfeito, devendo ser observado o Princípio do Pacta Sunt Servanda, face a liberdade de contratação, refutando ainda o entendimento de abusividade e ilegalidade dos juros, podendo as Instituições Financeiras estabelecer juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, aduzindo ser obrigação do Magistrado em observar o fim social a que a norma se destina.

Inicialmente, cumpre consignar que os negócios jurídicos bancários encontram-se sujeitos às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/1990), consoante orientação jurisprudencial consolidada e descrita na Súmula n. 297, do Egrégio STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De tal sorte, mostra-se possível a revisão das cláusulas abusivas, com consequente flexibilização do princípio pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito.

Analisando o contrato de fls. 25-30, observa-se que os juros remuneratórios foram pactuados em 17,46% (dezessete por cento e quarenta e seis avos) ao ano e 1,35% (um por cento e trinta e cinco avos) ao mês, acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares (1,70 a.m. e 12,92% a.a. - <http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>) na data da celebração daquele negócio jurídico (30/07/2008), razão pela qual resta afirmada a abusividade, tendo sido a questão analisada na seara dos Recursos Repetitivos, ficando assim ementado:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.



II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Corroborando o entendimento acima o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n.

1.112.879/PR).

4. É insuscetível de exame na via do recurso especial a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, for necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 671.703/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

DA LEGALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Aduz a legalidade do Título Executivo que embasou a Execução, uma vez revestido dos caracteres da liquidez, exigibilidade e certeza, não havendo motivos para a extinção da Execução.

Analisados os autos, verifico que os Embargos à Execução aforados pela autora, ora apelada, fundam-se na alegação de Excesso na Execução, salientando, com arrimo em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do excesso, face a cominação de juros em patamar superior ao praticado na média do mercado, carecendo, portanto, de liquidez o título apresentado.



DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto à capitalização de juros encontra arcabouço legal, estando a decisão em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-nos a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31/03/2000) e, tendo o Contrato de Empréstimo sido assinado em 30/07/2008, resta possível a hipótese no caso concreto, considerando a pactuação expressa, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

2. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ausência de contratação expressa da capitalização mensal. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 616.155/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

Desta feita, considerando a necessidade de realização do cálculo, o valor deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucessivamente, pugna o recorrente pela minoração dos honorários advocatícios, sustentando a necessidade de apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, que guarda correspondência com o art. 85 do NCPC.

Nesse sentido, importante esclarecer que a sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e tendo sido o valor atribuído à causa de R\$ 133.089,42 (cento e trinta e três mil oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), não se afiguram desproporcionais e atentos à apreciação equitativa a que alude o art. 20, §4º do Código de Processo Civil, merecendo, pois, manutenção.

À vista disso, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar procedente a pretensão esposada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo seu **PARCIAL**



PROVIMENTO, tão somente para permitir a capitalização de juros, mantendo os demais termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora